

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha de custos foi preenchida em conformidade com a legislação vigente, especialmente:

- Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017;
- Instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal;
- Lei Complementar nº 123/2006;
- Decreto nº 9.507/2018;
- Demais normativos pertinentes.

1. Preenchimento da Planilha de Custos

1.1. Os percentuais e valores informados devem assegurar a exequibilidade da proposta.

1.2. O preenchimento da planilha deve ser realizado com base na Convenção Coletiva/Acordo Coletivo vigente, considerando a categoria profissional do empregado ou a atividade preponderante do empregador, conforme a legislação vigente.

1.3. A proposta impressa deverá ser acompanhada de cópia da(s) Convenção(ões) Coletiva(s) ou Acordo(s) Coletivo(s) utilizados como referência.

2. Vinculação às Convenções Coletivas

2.1. A Secretaria de Estado da Economia não se vincula a disposições de acordos, dissídios ou convenções coletivas que tratem de:

- Participação dos empregados nos lucros ou resultados da CONTRATADA;
- Matérias não trabalhistas;
- Obrigações e direitos exclusivos da Administração Pública;
- Direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários e preços para insumos relacionados à atividade.

3. Diretrizes para Formação de Preços

3.1. O licitante deverá preencher obrigatoriamente a Planilha de Custos de Formação de Preços, conforme o modelo do Anexo I – A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, observando os seguintes direitos e salários-base descritos na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 - MR071213/2024 que rege a categoria de profissionais a serem contratados.

3.2. Item B - Adicional de Periculosidade. Foi considerado o valor aposto na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 - MR071213/2024.

3.3. Item C - Adicional de Insalubridade. Pelo perfil do serviço a ser prestado, não haverá previsão de pagamento de "Adicional de Insalubridade".

3.4. Item D - Adicional Noturno. Foi considerado o valor aposto na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 - MR071213/2024, para os postos noturnos. Assim, foram computadas 06 horas do total da jornada, excluído o período do intervalo (calculado em separado).

Adicional noturno = Base de cálculo x proporção x percentual
$6/12=0,5 \times 100 = 50\%$
Salário+Periculosidade x 50% x 20% = Adicional Noturno

3.5. Item E - Adicional de Hora Noturna Reduzida. O período trabalhado no intervalo é acrescido de 50%, por se tratar de verba indenizatória, não será computado do cálculo do reflexo do DSR, na incidência de FGTS e outras contribuições.

4 – Composição do Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias.

Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		
ITEM	DESCRIÇÃO	%
A	13º Salário	8,33%
B	Adicional de Férias (segundo Anexo XII da IN 5 e no caderno para contas vinculadas)	3,03%
C	Férias	9,09%

4.1. Item A - 13º Salário: FUNDAMENTO: art. 7º, VIII, CF/88; Leis 4.090/1962 e 4.749/1962; Decreto 57.155/1965; Súmulas nº 14 e 157 – TST; Acórdão TCU 1.753/2008 - Plenário. O custo com 13º salário a ser aportado mensalmente na Planilha Analítica é realizado a partir da aplicação do percentual abaixo, sobre a remuneração mensal:

$$\% \text{ 13º Salário} = 1/12 \times 100 \therefore \% \text{ 13º Salário} \cong 8,33\%$$

4.2. Item B - Férias e Adicional de Férias (conforme Anexo XII da IN 5 e no caderno para contas vinculadas):

$$[(1/11/3) * 100] = 3,03\%$$

$$1/11 * 100 = 9,09\%$$

4.2.1. Após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção, conforme estabelece o art. 130 da CLT. No caso de adicional de férias, no item “b” do Submódulo 2.1 (adicional de férias). O custo com adicional de férias é realizado a partir da aplicação do percentual a cima, sobre a

remuneração mensal. A incidência dos Encargos do Submódulo 2.2 sobre 13º, férias e adicional de férias, considera o RAT de 3% pela natureza das atividades laborais.

4.3. Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições		BASE DE CALCULO
ITEM	DESCRIÇÃO	%
A	INSS	20,00%
B	Salário Educação	2,50%
C	Risco Ambiental de Trabalho (RAT x FAP)	3,00%
D	SESI ou SESC	1,50%
E	SENAI ou SENAC	1,00%
F	SEBRAE	0,60%
G	INCRA	0,20%
H	FGTS	8,00%
TOTAL 2.2		34,80%

4.3.1. Item A – INSS. Contribuição Previdenciária Patronal (INSS): Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91 – Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos (CPFP); Lei 13.161/2015, IN RFB nº 1.436/2013, Acórdão TCU 93/2015 – Plenário, Acórdão TCU

480/2015 – Plenário, Acórdão TCU 6013/2015 – 2ª Câmara - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

4.3.2. Item B - Salário Educação. Art. 3º, Inciso I, Decreto 87.043, de 22 de março de 1982.

4.3.3. Item C - Risco Ambiental de Trabalho - SAT x FAP. Anteriormente conhecido como GIL-RAT (Grau de Risco de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho) é uma contribuição previdenciária adicional, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, com a finalidade de financiar os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. A alíquota do RAT varia conforme o grau de risco da atividade econômica principal da empresa, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), nos percentuais de 1%, para risco leve, 2%, para risco médio e 3%, para risco grave e, sobre essas alíquotas é aplicado um multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que varia entre 0,5 e 2,0, conforme o desempenho da empresa em relação à acidentalidade registrada nos últimos dois anos. Como a alíquota do RAT é calculada com base no grau de risco da atividade, neste caso, o serviço possui um escopo de risco majorado, aplicando-se uma alíquota de 3% sobre a folha de pagamento. Esse percentual é o padrão para atividades consideradas de risco alto e é utilizado para calcular a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e outros benefícios relacionados à saúde e segurança do trabalhador.

4.3.4. Item D - SESI ou SESC. Conforme art. 30, Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Contribuições Sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE): art. 3º da Lei nº. 11.457/2007; IN RFB 971/2009.

4.3.5. Item E - SENAI ou SENAC. Conforme art. 1º caput, Decreto-Lei 6.246, de 1944 (SENAI) e art. 4º, caput do Decreto-Lei 8.621, de 1946. (SENAC). Contribuições Sociais

destinadas a outras entidades e fundos (SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE): art. 3º da Lei nº. 11.457/2007; IN RFB 971/2009.

4.3.6. Item F – SEBRAE. Conforme art. 8º, Lei 8.029, de 12 de abril de 1990. Contribuições Sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE): art. 3º da Lei nº. 11.457/2007; IN RFB 971/2009.

4.3.7. Item G – INCRA. Conforme art. 1º, I, 2 c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Contribuições Sociais destinadas a outras entidades e fundos (SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE): art. 3º da Lei nº. 11.457/2007; IN RFB 971/2009.

4.3.8. Item H - FGTS Conforme art. 15, Lei nº 8.036/90 e Art. 7º, III, Cf.

4.3. Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários	
ITEM	DESCRIÇÃO
A	Transporte
B	Auxílio-Refeição/Alimentação
C	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral
D	Amparo Familiar, Auxílio e Serviços aos Trabalhadores
E	Adicional Intrajornada
F	Cota de Aprendizagem - CCT

4.3.1. Item A - Transporte. Quando, no caso concreto, a dedução é maior que o benefício do vale-transporte, este item foi zerado na planilha de custos. Consideramos 16 dias trabalhados no mês, como referência, por se tratar de mês com mais dias aptos de trabalho. Calculado conforme a memória que segue:

VALE TRANSPORTE = $4,30 \times 2 \times 16$ (Considerando 16 dias trabalhados no mês).
--

4.3.2. Item B - Auxílio-Refeição/Alimentação. Valores estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 - MR071213/2024.

Auxílio Alimentação R\$ 30,00 * 16 (considerando 16 dias trabalhados no mês)

Desconto Auxílio Alimentação = $8,5\% \times$ Valor do Auxílio Alimentação, conforme parágrafo 2º da cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 - MR071213/2024
--

4.3.3. Item C – Seguro de Vida, Invalidez e Funeral. Não pôde ser levado em conta na construção da planilha de formação de custos, pela impossibilidade de definição da Seguradora e seus valores. Entretanto, uma vez que as licitantes já podem possuir um contrato em vigor, devem considerar os valores nesse campo.

4.3.4. Item D – Amparo Familiar, Auxílio e Serviços aos Trabalhadores, conforme Cláusula 14ª, § 1º da CCT:

As empresas concederão Apoio, auxílios e serviços, em favor de todos os seus empregados, nos termos desta cláusula e de acordo com relação de benefícios e serviços, cursos e treinamentos, definida e aprovada pelo instituto IAFAS - Instituto de Apoio aos Funcionários Ativos do Setor de Terceirização de Mão de Obra.

Parágrafo Primeiro. As empresas recolherão compulsoriamente à entidade gestora especializada IAFAS, o valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais) por trabalhador que possua registrado, a título de contribuição do apoio, auxílios e serviços ao trabalhador previsto no caput desta Cláusula, até o dia

25º (vigésimo quinto) de cada mês, por meio de boleto disponibilizado somente pela gestora especializada IAFAS. Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 10% (dez por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

4.3.5. Item E - Adicional Intra jornada. Não se aplica na construção da planilha de formação de custos, uma vez que não haverá substituição no posto na intra jornada.

4.3.6. Item F – Cota de Aprendizagem – CCT, conforme Cláusula 24ª, § 1º:

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da Cota de Aprendizes, prevista no art. 429 da CLT as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o valor de R\$ 72,68 por cada empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado.

5. MÓDULO 3- PROVISÃO PARA RESCISÃO

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	ÍNDICE
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%
B	Incidência do FGTS sobre API	0,03%
C	Multa sobre o FGTS e Contribuições Sociais sobre o API	-
D	Aviso Prévio Trabalhado (Primeiro ano)	1,94%
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o APT	0,71%
F	Multa do FGTS sobre o API e APT	4,00%
TOTAL		7,07%

5.1. Item A - Aviso Prévio Indenizado. Remuneração/12 vezes a porcentagem de dispensa sem justa causa com aviso prévio indenizado (Modelo STJ), conforme Art. 7º, XX, CF/88, 477, 487 e ss. CLT:

$$[(1/12) * 0,05] * 100 = 0,42\%$$

5.2. Item B - Incidência do FGTS sobre API. Conforme CLT, art. 487, § 1º e a Súmula TST 305 FGTS, a incidência sobre o aviso prévio se dá pelo seguinte cálculo:

$$8\% \times 0,42\% = 0,0336\%$$

5.3. Item C - Multa sobre o FGTS e Contribuições Sociais sobre o API. Na disciplina aplicada à conta vinculada pela IN 05/2017 o percentual de multa sobre o FGTS é único e não consta desmembrado entre a multa referente ao aviso-prévio trabalhando ou aviso-prévio indenizado, assim, zeramos a alínea "C" e o percentual em sua totalidade será alocado na alínea "F" desse mesmo módulo.

5.4. Item D - Aviso Prévio Trabalhado - Primeiro ano. Conforme art. 7º, XX, CF/88, 477, 487 e ss. CLT.

De acordo com o historico de demissão da empresa contratada.
Índice de incidência do APT x Remuneração mensal

5.5. Item E - Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o APT, conforme Súmula TST 305 FGTS.

$$\text{Encargos}_{\text{APT}} = \text{APT} \times 36,8\%$$

5.6. Item F - Multa do FGTS sobre o API e APT. O valor do somatório das multas do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado e o Aviso Prévio Indenizado deverá ser no percentual de 4%, conforme Lei nº 13.932/2019, com efeito sobre percentual da tabela do Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 - Regras sobre Conta-depósito Vinculada bloqueada para movimentação. Conforme Item 3.8.

$$\text{Multa FGTS} = (\text{API} + \text{APT}) \times 4\% = (\text{VB} \times 5\% + \text{VB}) \times 4\%$$

6 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
Submódulo 4.1 - Substitutos nas Ausências Legais		
ITEM	DESCRIÇÃO	Índice
A	Substituto na cobertura de Férias	0,95%
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,28%
C	Substituto na cobertura de Licença Paternidade	0,02%
D	Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,33%
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,13%
F	Outros	0,00%
G	Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias	36,8%

TOTAL	38,51%
-------	--------

6.1. Item A - Substituto na cobertura de Férias. Calculado conforme a formula:

$$\% \text{ Cobertura de férias} = 12 / \times 100$$
$$\% \text{ Cobertura de férias} \cong 8,33\% \text{ no ano ou } 0,95\% \text{ no mês}$$

6.2. Item B - Substituto na cobertura de Ausências Legais. Utilizamos o índice de 0,28%, de acordo com o observado em histórico contratual prévio, mas as licitantes podem utilizar outro valor que considerem adequado.

6.3. Item C - Substituto na cobertura de Licença Paternidade. Utilizamos o índice de 0,02%, de acordo com o observado em histórico contratual prévio, mas as licitantes podem utilizar outro valor que considerem adequado.

6.4. Item D - Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho. Utilizamos o índice de 0,33%, de acordo com o observado em histórico contratual prévio, mas as licitantes podem utilizar outro valor que considerem adequado.

6.5. Item E - Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade. Utilizamos o índice de 0,13%, de acordo com o observado em histórico contratual prévio, mas as licitantes podem utilizar outro valor que considerem adequado.

$$\text{Custo estimado com licença maternidade} = \text{Custo Efetivo de Afastamento Maternidade} \\ \times \text{Número Estimado de Ocorrências} \times \text{Rateio do Custo durante um ano.}$$

6.6. Item F - Substituto na cobertura de Outras Ausências. Não há outros afastamentos a serem considerados, logo, não há necessidade de previsão do referido custo.

6.7. Item G - Incidência do Submódulo 2.2 sobre a cobertura nas ausências legais. O custo se refere à incidência dos encargos previdenciários sobre a remuneração dos profissionais de cobertura.

7 – INSUMOS DIVERSOS

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	
ITEM	DESCRIÇÃO
A	Uniforme
B	Materiais de Consumo
C	Utensílios e Equipamentos
D	Ponto eletrônico

7.1. Item A - Uniforme. Os custos se referem ao material por profissional, dividido pelos meses de contrato.

7.2. Item B - Materiais de Consumo. Os custos se referem ao material por profissional, dividido pelos meses de contrato.

7.3. Item C - Utensílios e Equipamentos. Os custos se referem ao material por profissional, dividido pelos meses de contrato. Nesse Item foi considerado o fator de depreciação dos valores no período de 01 (um) ano, de acordo com o conteúdo da Instrução Normativa RFB - 1.700/2017 e da Cartilha de Depreciação do Exército para fundamentar os valores da Vida útil e da taxa de depreciação dos itens.

Para compor os preços do Item 5 foi utilizado o Decreto estadual nº 9.900/2021 para a composição dos preços, por meio de pesquisa de preços estruturada, sobretudo utilizando a ferramenta Banco de Preços, valores contidos em Contratações Similares e, por fim, lançando mão de pesquisa em portais na internet com notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação, por meio de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de valores, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado para o Relógio de Ponto Eletrônico. Os valores são referenciais, permitindo aos licitantes apresentar valores divergentes em suas planilhas de custos.

8 – DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO.

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		
ITEM	DESCRIÇÃO	%
A	Custos Indiretos	3%
B	Lucro	10%
C	Tributos	14,25%
C.1.1	Tributos Federais (PIS)	1,65%
C.1.2	Tributos Federais (COFINS)	7,60%
C.1.3	Tributos Estaduais (ICMS)	0,00%
C.1.4	Tributos Municipais (ISS)	5,00%

8.1. Item A - Custos Indiretos. Despesas indiretas, ou custos indiretos, são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a funcionamento e manutenção da sede

(aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU); pessoal administrativo; material e equipamentos de escritório; preposto; seguros e outros benefícios. A definição de um percentual real para os custos indiretos, na prática, é inviável, visto que até empresas de um mesmo ramo de atividade podem possuir despesas totalmente distintas em razão de diversos fatores como localização da sede, quantitativo de funcionários e nível de automação do escritório. Faz-se, então, necessária a definição de um percentual sobre os custos diretos a fim de que se possa estimar razoavelmente esse dispêndio. Assim, o(s) servidor(es) responsáveis pelo preenchimento da Planilha nº 1 (fase de planejamento) poderão sugerir o estabelecimento de índice máximo com base em pesquisa em contratos semelhantes no âmbito do Distrito Federal ou de outra unidade da federação pretendida e fazer uma média aritmética. Dessa maneira, essa equipe de planejamento optou por manter o patamar de custos do contrato anterior, totalizando 3%.

8.2. Item B - Lucro. Na prática da Administração Pública Federal, os percentuais de lucro costumam variar entre 5% e 12%, a depender da complexidade do serviço, dos riscos envolvidos e do regime de execução contratual. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece a legalidade da adoção de percentuais de lucro dentro dessa faixa, conforme se observa no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que reafirma que “a Administração deve justificar o lucro proposto com base na natureza do serviço e em referências de mercado, e não se limitar à aplicação automática de um percentual”. No caso concreto, a equipe de planejamento optou pela orientação contida no Manual de Planilhas de Custos do STJ (2023), estabelecendo 10%. Essa opção não só observa a liberdade técnica conferida à Administração pela legislação, como também se coaduna com os princípios da isonomia e da ampla concorrência, uma vez que impede a adoção de valores excessivamente restritivos ou fora da realidade do mercado. O percentual adotado será objeto de controle durante a fase de julgamento das propostas, garantindo a compatibilidade entre os preços ofertados e os parâmetros estimados, conforme prevê o art. 29, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

8.3. Item C - Tributos. Os tributos incidentes sobre o faturamento dos serviços terceirizados, e, portanto, considerado custos do contrato, são os federais (Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição

Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB) e o imposto municipal ISSQN (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza). Assim, para a formação dos preços, é necessário se atentar à mudança dos índices nas legislações municipais, para a fixação do ISSQN.

9 - JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DO DECRETO Nº9.900/2021

9.1. O Decreto nº 9.900/2021 traz os parâmetros que o agente responsável pela pesquisa de preços deve adotar com objetivo de conseguir uma variada cesta de preços praticados no mercado do objeto a ser licitado para determinação do preço estimado em processo licitatório.

9.1.1. Nesse sentido, esta consulta para ser válida deve considerar as especificidades do objeto de sua forma de execução, conforme explanado no levar em consideração a semelhança do objeto e até mesmo da forma Parágrafo Único do Art.4º do Decreto supracitado:

"Parágrafo único. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, também marcas e modelos, quando for o caso, mediante apresentação de justificativa."

9.1.2. Neste caso concreto, o objeto a ser licitado, como dito anteriormente, possui uma gama de variáveis que o torna complexo e de difícil comparação com os contratos praticados pela Administração Pública. Retirando os parâmetro I (não é possível utilizar ainda como parâmetro, porque está em fase de implantação), IV(Não possui tabelas de referência) e o VI (será explicado posteriormente) os que seriam possíveis serem utilizados seriam:

II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

9.1.3. Para tanto, para utilização destes parâmetros é necessário achar contratos semelhantes ao objeto que será licitado, como remuneração, Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, Convenção Coletiva de Trabalho, forma de tributação iguais ou compatíveis. Ou seja, de difícil comparação.

9.1.4. Fizemos uma pesquisa no site Banco de Preços em busca de contratações de mão de obra de nível superior que fossem compatíveis com o nosso objeto (Anexo do Orçamento Estimado), porém não obtivemos êxito. Não encontramos nenhum contrato de Consultor Administrativo e nenhum outro que a remuneração seja a mesma definida neste processo em tela, ou seja, a cesta de preços não é condizente, não sendo possível utilizá-las como parâmetros de estudo para definição do preço do posto de trabalho.

9.1.5. Embora seja facultativa a pesquisa junto aos fornecedores, justificamos que não a realizamos, pois para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra não é aconselhável à Administração enviar, para as empresas do ramo pertinente, as planilhas de custos em branco de modo que estas as devolvam devidamente preenchidas, por completo, pois desta forma, as próprias empresas definirão o seu custo direto e poderão superfaturar tais custos. Elas até poderiam cotar apenas os custos indiretos, mas mesmo assim, correríamos o risco de sobre preço ou manipulação de preços (o que é bastante comum, inclusive).

9.1.6. Sendo assim, optamos por utilizar outras fontes de pesquisa para definição de cada item da planilha de composição de custos e definimos um percentual de custo indireto e de lucro passível amplitude da competição entre as licitantes. A utilização do referido decreto se deu apenas sobre os Itens de Consumo contemplados como Uniformes, Materiais e Equipamentos que devem ser reajustados pela simples

aplicação de índice elegível para atualização monetária. Os salários serão reajustados mediante repactuação, mediante comprovada necessidade.